

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 23
em 25/02/16



Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 787/2013.2.00
PC 2013/C

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS
MULHERES

ASSUNTO : Prestação de serviços voluntários nos
equipamentos vinculados à SMPM. Decreto nº
48.696/2007.

Informação nº 197/16 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Trata o presente de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres indagando sobre a possibilidade de receber a prestação de serviços voluntários, à luz do Decreto nº 48.696/2007, para atividades recreativas (dança, arte terapia, artesanato, esporte), psicologia e advocacia.

Esclarece a Pasta que localizou o parecer desta Procuradoria Geral sob ementa nº 10.162, mas que depois sobreveio a publicação do decreto municipal regulamentando a matéria, motivo pelo qual persistem as seguintes dúvidas:

(i) É possível o recebimento de prestação dos serviços voluntários referidos no Anexo II, nos termos do Decreto Municipal nº 48.696/2007, sem que haja configuração de vínculo empregatício?

(ii) É possível que servidoras públicas de outras Secretarias Municipais prestem serviços voluntários?

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 24
em 25 / 02 / 16



Jussara R. Garcia Oliveira
AGPP - RF 739.679.2.00
PCMRJG

(iii) Nos casos em que for possível a prestação dos serviços voluntários, qual procedimento que a SMPM deve adotar?

(iv) o modelo de Termo de Adesão (Anexo III) está de acordo com a legislação em vigor e poderia ser utilizado pela SMPM?

É o relatório.

Preliminarmente, observamos que passamos a opinar no presente sem prévia manifestação jurídica por não haver, atualmente, Procurador Municipal lotado na Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Como ressaltado na consulta, esta Assessoria Jurídico-Consultiva já se pronunciou a respeito do tema da prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública (ementa nº 10.162/2002), oportunidade em que se enfrentou aspectos relacionados a questão, tais como a possibilidade de configuração de vínculo empregatício, a responsabilidade civil do Estado perante o prestador de serviço voluntário e perante terceiros de alguma forma afetados pelo prestador de serviço voluntário, a seleção de voluntários em confronto com a necessidade de concurso público para ingresso no serviço público, entre outros.

Abordados os aspectos relevantes, algumas conclusões foram alcançadas, cumprindo-nos destacar, na essência, que (i) a prestação de serviço voluntário não é e não pode ser concebida como forma de substituir a contratação de servidores

Folha de Informação nº 25
do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295) em 25 / 02 / 16


Jussara R. Cortez Oliveira
AGPP - RF 739.676.2.00
PELMOG

públicos nem de suprir provisoriamente sua ausência; (ii) não existe qualquer garantia ou direito para a Administração referente à continuidade da prestação do serviço voluntário; e (iii) necessidade de regulamentação própria e específica do Município para a efetiva adoção do serviço voluntário pela Administração Municipal.

É certo registrar que quando proferido o mencionado parecer a legislação municipal a respeito admitia o voluntariado apenas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Com a superveniência do Decreto 48.696/2007, de toda forma, pouco há que se acrescentar ao entendimento firmado por esta Assessoria.

Se de um lado, existente a regulamentação específica sobre o tema a admitir a adoção do serviço voluntário no Município, o Decreto não afasta as considerações de caráter geral bem analisadas no parecer.

Com efeito, para aquelas atividades admitidas pelo Decreto¹, o órgão interessado deverá sempre se atentar para a vedação de substituição de servidores públicos, bem como para a inexistência de direito à continuidade da prestação do serviço voluntário, como de resto consignado no Decreto 48.696/2007 (arts. 4º, inciso, 7º, parágrafo único e 10, inciso I).

Nesse contexto, calha colacionar a definição da Organização das Nações Unidas sobre o voluntário: “o voluntário é o

¹ Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins deste decreto, a atividade não renumerada, prestada por pessoa física a Secretaria, Subprefeitura, Autarquia ou Fundação do Município de São Paulo que atue na área de
TMS/TR
TID14485295-SMPM-trabalho voluntário

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 26
em 25 / 02 / 16


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - Nº 737.116.200
PC/NEGOC

jovem ou adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social ou outros campos”.

Logo, só existirá a prestação do serviço voluntário enquanto este for o desejo das partes envolvidas, não cabendo nenhum tipo de sanção caso o prestador deseje se desligar desse labor.

Há que se destacar, ainda, o caráter gratuito do serviço voluntário, não cabendo qualquer tipo de remuneração. Como explica a doutrina²:

O contrato de trabalho não deixa de ser voluntário, pois depende da vontade das partes na sua formação. Entretanto, não se confunde com o trabalho voluntário, em que não há remuneração. Daí melhor se falar em trabalho gratuito e não exatamente em trabalho voluntário, porque vontade a pessoa tem de trabalhar, mas apenas não recebe pelos serviços prestados. Não haverá, porém, sanção caso o serviço não seja prestado, justamente por não ser obrigatório e não existir pagamento de remuneração.

(...)

Não há contrato de trabalho porque falta o elemento remuneração. O trabalhador presta serviços gratuitos. No

saúde, educação, esporte, lazer, cultura, recreação ou meio ambiente, bem como de assistência, promoção e defesa social.

²MARTINS, Sérgio Pinto, *Serviço voluntário*, in Rev. TST, Brasília, vol 69, nº 2, jul/dez 2003.

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 27
em 25 / 02 / 16



Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF 730.170.2.00
PCB/MJC

contrato de trabalho o elemento remuneração é essencial. O empregado não presta serviços gratuitos, mas remunerados. Não havendo pagamento de salário, inexistente relação de emprego".

Quanto à configuração de vínculo de emprego, como consta da Lei Federal nº 9.608/98 e do Decreto nº 48.696/2007, este não está presente no serviço voluntário.

Há que se atentar, no entanto, que não basta a denominação da relação firmada como voluntária para que se aplique as consequências legais. Isso porque a presença, ou não, dos elementos de uma relação de trabalho dependem das circunstâncias fáticas.

Por isso, o órgão interessado em receber o serviço voluntário deve adotar as medidas para afastar a configuração da relação trabalhista, observando, na prática, os requisitos legais, bem como selecionando voluntários idôneos.

Feitas essas considerações, atendo-nos aos questionamentos feitos pela SMSP no ofício inaugural, temos que:

(i) Conforme disciplina o Decreto municipal (art. 5º, *caput* e §1º), para que o serviço voluntário não seja configurado como um substituto de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de São Paulo, a Pasta deverá consultar previamente a Secretaria Municipal de

Folha de Informação nº 28
do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295) em 25 / 02 / 16

Jussara N. de Oliveira
AGPP - RF 7.0370.2.00
PDS:AWC

Gestão, com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

De mais a mais, como já alertamos a configuração do vínculo de emprego decorre dos fatos que permeiam a relação. Dessa maneira, cumpre a Pasta organizar o serviço voluntário de forma a afastar tal configuração, em especial inibindo qualquer tipo de remuneração.

Deverá verificar, também, se as atividades pretendidas estão entre aquelas permitidas pelo Decreto para o serviço voluntário (art. 2º).

(ii) Não há uma vedação absoluta, em tese, para que servidoras públicas prestem serviços voluntários. Isso porque o acúmulo vedado pela Constituição Federal (art. 37, XVI) refere-se a cargos, empregos e funções remuneradas.

De outro lado, o serviço voluntário tem que ser compatível com o horário de trabalho da servidora. Além disso, há que se atentar para a natureza da atividade exercida no cargo público e no serviço voluntário para que não se caracterize como aumento de jornada de trabalho.

De todo modo, tal questão não pode ser analisada em tese. A resposta a este questionamento dependerá, é certo, de cada caso concreto.

(iii) Acreditamos que os procedimentos básicos para adoção do serviço voluntário pela Pasta estão disciplinados no Decreto 48.696/2007, os quais deverão ser

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 29
em 25 / 02 / 16


Jussara R. de Oliveira
AGPP - RF 7.0376.2.00
POM-AG

observados integralmente. Vale destacar que o para além dos aspectos formais da contratação, o regulamento estabelece obrigações aos órgãos interessados a respeito da organização do serviço voluntário, sendo que o não cumprimento de tais regras poderá ensejar a responsabilização funcional (art. 14).

(iv) quanto ao termo de adesão, igualmente, o Decreto traz uma série de disposições que podem ser reproduzidas no termo, tais como direitos, deveres e vedações ao prestador de serviço voluntário, pelo que recomendamos seja feita a leitura atenta da regulamentação municipal, providenciando, se o caso, as alterações na minuta apresentada.

Sugerimos, por oportuno, seja destinado campo próprio na cláusula primeira para minimamente descrever o objetivo do trabalho voluntário, ainda que depois seja pormenorizado no anexo que acompanhará o termo de adesão.

Há que se deixar clara a possibilidade de desligamento do serviço voluntário, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação. A consequência do não atendimento às exigências é a proibição de ser readmitido.

Para tanto, interessante a modificação da cláusula 8ª, até porque a previsão de responder por danos decorrentes de culpa ou dolo já consta da cláusula 6ª.

Salutar, igualmente, a apresentação dos documentos de identificação do voluntário, daqueles elencados no art. 6º, §1º do Decreto, bem como de outros que sejam adequados

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 30
em 25/02/16


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RPT 16.2.00
PGM

para cada situação concreta, como, por exemplo, o comprovante da formação profissional, consignando no termo de adesão quais documentos foram apresentados.

À consideração e deliberação de V. Exa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.



**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

De acordo.



**TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM**

do Ofício nº 571/2015/SMPM-GAB (TID 14485295)

Folha de Informação nº 31
em 26/02/16


Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.218.2.00
P. 00000

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES

ASSUNTO : Prestação de serviços voluntários nos equipamentos vinculados à SMPM. Decreto nº 48.696/2007.

Cont. da Informação nº 197/16 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Sr. Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, encaminho o presente a V. Exa., com as nossas considerações a respeito da admissão do serviço voluntário pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

São Paulo, 24/02/2016



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM